

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Maria Creusa De Araújo Borges  
– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-495-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

### **Apresentação**

Neste ano de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI elegeu como tema Direito, Inovação e Sustentabilidade. A questão da inovação e suas articulações com o Direito alcançou centralidade, sobretudo, no período da pandemia de "Coronavirus Disease" (COVID-19). A declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estávamos iniciando um período de emergência de saúde pública de interesse internacional a partir de 30 de janeiro de 2020, provocou uma disrupção na área educacional de forma súbita e sem precedentes, impactando no campo jurídico, especificamente, na formulação de normativas emergentes para dar conta dos desafios regulatórios em várias áreas da vida. Nesse quadro, o campo do Direito Civil Contemporâneo presenciou os impactos não só da pandemia, mas, também, dos arranjos feitos do ponto de vista tecnológico para suprir as lacunas normativas ocasionadas pela situação de emergência. Novos desafios surgem para o Direito Civil e são colocadas questões cruciais que resultaram desse período atípico. Nessa perspectiva, o GT Direito Civil Contemporâneo foi impactado com a formulação de novas questões de pesquisa e operacionais. Novos flancos de investigação foram abertos, necessitando de investimentos teóricos e práticos, com a devida técnica jurídica, para dar conta da resolução dos problemas. Dessa forma, o GT reuniu artigos cujos temas traduzem os impactos das novas tecnologias e da inovação no campo jurídico, sobretudo, nas áreas do Direito: registral; propriedade; imagem; personalidade; empresarial; contratos; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), família; responsabilidade civil, entre outros. Destaca-se que o debate foi profícuo e participativo. Enfatiza-se, também, a necessidade de investimentos teórico-práticos no campo do Direito Registral, bem como foram destacados os avanços presenciados nessa área. Não restam dúvidas que o Direito Civil está sendo reformulado com a incorporação dos avanços tecnológicos e da inovação. O próximo evento será promissor com o destaque, ainda maior, desses impactos no campo do Direito Privado.

## O USO DE BANHEIROS PÚBLICOS POR PESSOAS TRANS A PARTIR DO DIREITO À IDENTIDADE SEXUAL

### THE USE OF PUBLIC BATHROOMS BY TRANS PEOPLE FROM THE RIGHT TO SEXUAL IDENTITY

Levi Noleto Paiva <sup>1</sup>  
Matheus Cavalcante Lima <sup>2</sup>  
William Paiva Marques Júnior <sup>3</sup>

#### Resumo

Investiga-se o uso de banheiros públicos por pessoas transexuais no Brasil, apresentando o atual contexto sobre como tem se tratado o uso de banheiros públicos por pessoas trans, no âmbito do Judiciário e do Legislativo, bem como trará sugestões sobre como tratar a problemática da proteção do direito à identidade sexual. A pesquisa se utiliza da metodologia com abordagem qualitativa, sendo do tipo bibliográfica por meio de livros, artigos científicos, leis e decisões judiciais. A pesquisa tem o intuito de aprofundar as discussões nessa temática sem propor a extinção de todas as dúvidas.

**Palavras-chave:** Uso, Banheiros públicos, Pessoas trans, Identidade sexual, Direitos da personalidade

#### Abstract/Resumen/Résumé

Investigate the use of public restrooms by transgender people in Brazil, presenting the current context on how the use of public restrooms by transgender people has been treated, within the scope of the judiciary and the legislature, as well as bringing suggestions on how to deal with the problem. protection of the right to sexual identity. The research use the methodology with a qualitative approach, being of the bibliographic type through books, scientific articles, laws and judicial decisions. The research aims to deepen the discussions on this topic without proposing the extinction of all doubts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personality rights, Use, Public restrooms, Trans people, Sexual identity

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Processo do Trabalho. Graduado em Direito pela faculdade Ari de Sá. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4771627753030468>. E-mail: [levi.noleto@yahoo.com](mailto:levi.noleto@yahoo.com).

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Christus – Unichristus. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3104-4762>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1137517994827495>. E-mail: [cavalcante978@hotmail.com](mailto:cavalcante978@hotmail.com).

<sup>3</sup> Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. CV: <http://lattes.cnpq.br/0421308962735688>. E-mail: [williamarques.jr@gmail.com](mailto:williamarques.jr@gmail.com).

## 1. INTRODUÇÃO

O direito à identidade sexual constitui um direito da personalidade, sendo plenamente protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro e o seu reconhecimento tem sido amplamente sedimentado nas discussões do judiciário.

Contudo, em diversas situações ainda tem se percebido uma certa dificuldade da sociedade brasileira em aceitar e compreender esse direito, principalmente quando se trata do uso de banheiros públicos por pessoas trans.

Tem se percebido divergências entre os direitos que estão tutelados em Lei, as decisões do judiciário sobre o tema, as regulações do âmbito do legislativo e os atos discriminatórios constantemente percebidos em meio a sociedade brasileira.

Diante do exposto, o referido artigo visa tratar inicialmente esclarecimentos sobre os conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero; tratar o sobre o direito de personalidade a identidade sexual e a sua repercussão sobre os direitos da pessoa trans; sobre as atuais discussões percebidas no judiciário e no legislativo sobre o tema e tratar de possíveis medidas a serem instauradas para a tratativa da problemática, tudo sob a perspectiva do direito da personalidade a identidade sexual.

Os Objetivos do trabalho são: 1) compreender o que é o direito da personalidade à identidade sexual e como ele se relaciona as questões de gênero; 2) investigar o atual contexto do uso de banheiros públicos por pessoas trans no Brasil, sob a perspectiva do judiciário e do legislativo; 3) propor meios alternativos para intermediar a problemática do uso de banheiros públicos por pessoas trans, visando a efetivação do direito à identidade sexual.

A pesquisa se utiliza da metodologia com abordagem exploratória e qualitativa, sendo do tipo bibliográfica face ter-se desenvolvido a partir de estudos anteriores registrados em livros, artigos científicos, leis e decisões judiciais. A pesquisa tem o intuito de aprofundar as discussões nessa temática, mas não se propõe a extinguir todas as dúvidas sobre a discussão.

## **2. QUESTÕES DE GÊNERO: DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITO À IDENTIDADE SEXUAL DAS PESSOAS TRANS.**

Inicialmente, há de se destacar as definições e as distinções entre gênero, sexo e identidade de gênero, para que depois possa se adentrar na discussão de forma mais aprofundada, sobre o direito da personalidade a identidade sexual e sobre a problemática que envolve o uso de banheiros públicos por pessoas trans.

Para Sigmund Freud, a personalidade decorre de três sistemas, sendo eles: o id, o ego e o super ego. O id seria o sistema original do indivíduo, o biológico, ali estariam os instintos e demais heranças psicológicas advindas dos ancestrais. Por outro lado, o ego seria responsável por definir os instintos primordiais a serem saciados pelo indivíduo, as atitudes necessárias para tal e os direcionamentos para essas finalidades. Por último, o super ego consistiria numa representação interna dos indivíduos dos valores sociais, atua de acordo com um sistema de recompensas e castigos, onde se define os parâmetros morais do ser (SOUSA, 1993).

Segundo Giselle Groeninga (2006), a personalidade é definida como a maneira da pessoa, constituindo “a organização mais ou menos estável, que a pessoa imprime à multiplicidade de relações que as constituem”. De acordo com a autora, a personalidade é composta por fatores hereditários, constitucionais, por vivências passadas e atuais que vão assumindo uma dimensão dinâmica do que é ser e do que é viver.

A partir dessa concepção, pode-se inferir que a personalidade tem uma característica dinâmica, no momento em que os fatores do passado e do presente podem contribuir para a alteração da personalidade do indivíduo.

O sexo biológico corresponde aos órgãos reprodutores do indivíduo, aos hormônios que estão sendo produzidos em seu corpo, toda a formação que desde o seu nascimento lhe condicionam as características masculinas ou femininas. Os sexos podem variar entre feminino, masculino e intersexo (quando o indivíduo possui sistemas reprodutores, órgãos genitais e outras características de ambos os sexos).

Já o gênero, segundo Scott (1990), constituiria “um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (...) uma forma primária de dar

significado às relações de poder”. A partir dessa compreensão, tem-se que gênero está conectado à identidade social, a forma com que o indivíduo é percebido dentro da sociedade pelas suas características. O mais importante é perceber que o gênero do indivíduo nem sempre está de acordo com o seu sexo biológico.

Para finalizar esses conceitos, a identidade gênero constitui a forma com que o indivíduo se vê dentro da sociedade, a forma com que percebe a sua personalidade e a sua sexualidade, não estando esse também necessariamente de acordo com o sexo biológico (JESUS, 2012).

Os indivíduos trans são aquelas pessoas cujo a identidade de gênero não está de acordo com o próprio sexo biológico, não se enquadrando categoricamente dentro do padrão binário e heteronormativo de gênero masculino e feminino.

As conceituações supracitadas são novas, o direito passou a reconhecer a identidade sexual desassociada do sexo biológico há pouco tempo, tendo sido esse reconhecimento um marco essencial para a conquista de direito para as pessoas trans e do grupo LGBT.

Nesse ínterim, o reconhecimento dos direitos da personalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro (o que já se percebia no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988) e, especificamente, por intermédio do direito à identidade sexual que passou a se reconhecer uma gama de direitos as pessoas trans, sendo uma forma de materializar o seu direito à autodeterminação do gênero e seus efeitos, bem como para coibir medidas discriminatórias.

Constituindo manifestação da subjetividade, a sexualidade humana possui caráter multidimensional. Ademais, a constituição da identidade sexual tem repercussão nas características biológicas e na manifestação da autonomia do indivíduo em um contexto sociocultural (MENEZES, 2009, p.105-125).

Para Giddens (1993), a identidade sexual: “é algo que cada um de nós ‘tem’ ou ‘cultiva’, não mais uma condição natural que o indivíduo aceita como um estado de coisas preestabelecido”.

Na segunda metade do século XIX, marcado pelas desigualdades da era pós-Revolução Industrial, tem-se início a densificação das primeiras expressões acerca dos Direitos da Personalidade como direitos inerentes aos seres humanos. Tratam-se de direitos

absolutos, inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis, que merecem proteção contra o Estado e contra os demais indivíduos, adentrando também no campo do direito privado (SCHREIBER, 2013).

Os direitos da personalidade compõem-se de dimensões de diversas ordens: físicas, espirituais e psíquicas do ser humano, e não possuem conteúdo econômico imediato. Não podem ser destacados da pessoa de seu titular, tais como: o direito à imagem, direito ao nome, ao seu próprio corpo, direito à privacidade, à inviolabilidade de correspondência, à honra, dentre tantos outros.

Sobre a relação travada entre direitos da personalidade e direitos fundamentais averba Jorge Miranda (2008, p.66-69): os direitos da personalidade são posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo simples fato de nascer e viver; são aspectos imediatos da exigência de integração do homem; são condições essenciais do seu ser e devir; revelam o conteúdo necessário da personalidade; são emanções da personalidade humana em si; são direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; têm por objeto, não algo exterior ao sujeito, mas modos de ser físicos e morais da pessoa ou bens da personalidade física, moral e jurídica ou manifestações parcelares da personalidade humana ou a defesa da própria dignidade. Os direitos fundamentais pressupõem relações de poder, os direitos de personalidade relações de igualdade. Os direitos fundamentais têm uma incidência publicística imediata, ainda quando ocorram efeitos nas relações entre os particulares (como prevê o art. 18º- da Constituição portuguesa de 1.976); os direitos da personalidade uma incidência privatística, ainda quando sobreposta ou subposta à dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais pertencem ao domínio do Direito Constitucional, os direitos da personalidade ao do Direito Civil.

Com o Código Civil de 2002 a legislação civil brasileira passou a tratar expressamente acerca dos direitos da personalidade. O Art. 11 do referido código apresenta características de intransmissibilidade, irrenunciabilidade e impossibilidade de limitação voluntária de seu exercício e o Art. 12 trate da sua proteção.

Por meio da compreensão conjunta da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, passou-se a se entender que os direitos da personalidade são “um complexo de interesses, voltados ao desenvolvimento da personalidade” (ANDRADE, 2013), que deles se



elencam os direitos à vida, à integridade física, à integridade psíquica, à integridade moral e à integridade sexual.

Consoante aduz Sérgio Cavaliéri Filho (2008, p.80), os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nesta categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética-, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou *não patrimonial*, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.

Dentro do prisma dos direitos da personalidade, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu também o direito à identidade sexual, como o direito da pessoa determinar a sua orientação sexual e de ser respeitada perante a sociedade de acordo com o gênero com o qual se identifica.

O direito da personalidade à identidade sexual é imprescindível para que o indivíduo possa expressar os direitos que se relacionam à sua intersubjetividade (seja através da auto determinação de gênero, orientação sexual e etc) e de ver o seu direito de auto determinação sexual respeitado pela sociedade.

Os indivíduos trans são aqueles cujo o gênero não se identifica com o sexo biológico, surgindo a necessidade desses indivíduos recorrerem a medidas médicas/cirúrgicas a fim de realizar uma readequação de sexo.

O direito à identidade sexual foi imprescindível para que esses indivíduos tivessem diversos direitos reconhecidos (conforme será demonstrado em capítulo posterior), bem como

também tem servido de fundamento para evitar atos discriminatórios contra esse grupo minoritário.

Embora já tenha se percebido várias conquistas para esse grupo no Brasil, ainda assim insurgem discussões sobre tocam a efetividade do direito à identidade sexual e da não discriminação por gênero, a discussão a qual o artigo pretende dar enfoque é sobre o impedimento ao uso de banheiros públicos por pessoas trans de acordo com a sua identidade de gênero.

O direito da personalidade à identidade sexual deve ser efetivado em todas as esferas, sendo o banheiro um local básico para que qualquer pessoa faça as suas necessidades fisiológicas com o mínimo de dignidade e sem o perigo de sofrer violências por atos de discriminação, exsurge a necessidade de se discutir o uso de banheiros públicos por pessoas trans no Brasil sobre a perspectiva do direito da personalidade à identidade sexual.

### **3. A ATUAL DISCUSSÃO SOBRE O USO DE BANHEIROS PÚBLICOS POR PESSOAS TRANS NO BRASIL**

Embora o ordenamento jurídico já tenha reconhecido amplamente o direito à identidade sexual e embora o judiciário tenha reconhecido muitos direitos as pessoas trans, ainda se percebem situações de discriminação em razão gênero contra esses indivíduos e episódios em que os seus direitos têm sido desrespeitados.

Mary del Priore (2011, p. 218-219) faz um diagnóstico da situação da transexualidade na história e na realidade contemporânea: em nossa cultura, a maior parte das pessoas que recusam o sexo que lhes foi determinado no nascimento prefere tratar do assunto com discrição. Mas há culturas em que as pessoas vivem com um sexo diferente do original e com um *status* social que as valoriza: é o “terceiro sexo”. É o caso dos *Hijras* na Índia ou de algumas crianças *inuit*, esquimós. E também de várias tribos indígenas entre o México e o Alasca. Entre nós, ser transexual é um destino individual e não há previsão de um *status* específico para esses indivíduos. O que eles desejam é tornar-se membros de outro sexo e não de um “terceiro sexo”. Embora tenham pontos em comum, cada indivíduo tem sua história e formulações específicas sobre o seu caso. A maior parte queixa-se de ser prisioneira de um corpo que não reconhece como seu. Sua demanda reveste não o *desejo* de ser mulher ou

homem, mas sua *convicção* de ser mulher ou homem. Nos últimos anos, desenvolveu-se um movimento transgênero que tem por objetivo transcender o “gênero”. E outro que reagrupa os que desejam um sexo sem gênero fixo, indeterminado, múltiplo. O transexualismo é um fenômeno próprio de nossa cultura. Foi necessário o desenvolvimento de técnicas cirúrgicas e de endocrinologia para tornar possível a transformação corporal. Um verdadeiro corpo do outro sexo? Impossível, porém, pois os cromossomas não podem ser transformados e o interior do corpo, apesar das mudanças externas, continua o mesmo.

Uma das situações de discriminação que tem se visto com bastante recorrência contra as pessoas trans diz respeito a impossibilidade destes usarem os banheiros públicos, vestiários e demais locais da mesma natureza de acordo com a sua identidade de gênero ou mesmo de serem violentadas sexualmente quando obrigadas a usar banheiro de acordo com gênero no qual não se identificam.

O primeiro caso de grande repercussão no judiciário aconteceu em Santa Catarina, com a Sra. Ama Fialho, nome social André dos Santos Fialho, quando esta foi impedida de utilizar os banheiros públicos do shopping Beiramar Empresa Shopping Center de acordo com o gênero o qual se identificava (gênero feminino), tendo sido barrada pelos seguranças do shopping center e por ter passado constrangimento diante dos demais presentes no estabelecimento (tanto a privação do uso ao banheiro quanto pela humilhação diante dos outros).

Em razão disso Ama ajuizou ação cível em face do Shopping Center pleiteando indenização a título de danos morais por ter sido vítima de discriminação praticada por seguranças do local em razão de ser transexual.

Em relatos da inicial, foi informado que ao adentrar em banheiro feminino, como costumava fazer em locais públicos, a trans foi abordada por uma empregada do estabelecimento que de forma desrespeitosa e chamativa forçou-a a se retirar do banheiro, sob a alegação de que a sua presença estaria constrangendo as mulheres.

Não bastando tamanho constrangimento causado pelo shopping, a Sra. Ama tentou se dirigir a uma loja para fazer uso do banheiro, tendo sido informada que as lojas do shopping center não possuíam banheiro privativo.

Nervosa pela situação, constrangida pelo vexame e não tendo aonde fazer as suas necessidades, a Sra. Ama não pôde se controlar e fez as necessidades fisiológicas na própria vestimenta, sob o olhar dos clientes do shopping center.

Para além disso, mesmo já tendo a sua dignidade humana diretamente denegrida, a Sra. Ama ainda teve de utilizar transporte público (ônibus) para poder retornar a sua casa. Tendo pleiteado por meio de ação judicial uma indenização a título de danos morais.

Em sede de primeira instância, o pedido foi julgado como procedente, tendo se estabelecido indenização a título de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O shopping center apresentou Recurso de Apelação visando à reforma da sentença, o acórdão reformou a sentença de mérito ao defender que se tratou de mero dissabor. Aduziu que o único acontecimento que restou comprovado nos autos foi que a requerente havia sido abordada no shopping em que lhe foi solicitada o uso do banheiro masculino, tendo a sentença sido reformada e a condenação em danos morais retirada.

Visando à reforma do acórdão, a Sra. Ama interpôs o Recurso Extraordinário de nº 845.799 que alçou a competência do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que haveria ocorrido violação patente aos arts. 1º, III; 5º, V, X, XXXII, LIV e LV; e 93 da Constituição Federal de 1988.

Foi alegado que a abordagem discriminatória utilizada contra a entrada da trans ao banheiro constituiu uma ofensa aos direitos da personalidade da pessoa trans (ataque ao direito à identidade sexual) e à dignidade da pessoa humana.

Em sede do Recurso Extraordinário nº 845.779, por maioria de votos, o acórdão de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu que se tratava de matéria constitucional e de direitos da personalidade e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reconhecer o direito da pessoa trans poder utilizar o banheiro e de ser tratada socialmente conforme o gênero com o qual se identifica.

No julgamento pelo STF, o Ministro Luiz Fux, formulou pedido de vista por considerar que a análise do caso envolve desacordo moral “bastante razoável”. É de se ponderar, entretanto, que essa justificação gera certa perplexidade, especialmente por duas razões: (1) não há pluralidade de opções constitucionalmente legítimas no caso sob exame,

razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade de eventual desacordo moral existente; e (2) a recusa judicial de proteção dos direitos fundamentais diante da vontade majoritária significa negar função elementar da jurisdição constitucional contramajoritária em um Estado Democrático de Direito.

Válido destacar que o voto do ministro relator reconheceu que casos semelhantes (em que ocorrera a proibição do uso de banheiros públicos a pessoas trans) se repetia com frequência nas distintas regiões do Brasil, razão pela qual atribuiu repercussão geral ao caso, reconhecendo a seguinte tese: “Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público”.

Embora se perceba a existência de decisão judicial com Repercussão Geral no intuito de possibilitar o uso de banheiros públicos por pessoas trans de acordo com a sua autodeterminação de gênero (efetivando o direito da personalidade à identidade sexual), ainda assim tem se percebido casos no Brasil de grande desrespeito a decisão do STF e principalmente contra os direitos das pessoas trans.

Menciona-se o caso do prefeito Vitor Valim do município de Caucaia, no Estado do Ceará, que sancionou Lei Municipal que condicionava o uso de banheiros públicos e vestiários ao sexo biológico, impossibilitando a efetividade do direito à identidade sexual e indo de encontro a Constituição e a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim em Sorocaba, no estado de São Paulo, foi sancionada lei pela Câmara de Vereadores que proibia o uso de banheiros das escolas públicas e privadas do ensino fundamental, outra lei que é patentemente inconstitucional, que desrespeita a decisão do STF e que vai de encontro ao direito da personalidade da identidade sexual.

As reiteradas condutas discriminatórias na temática do uso de banheiros públicos por pessoas trans, nos faz questionar a efetividade do direito da personalidade a identidade sexual para essas pessoas no Brasil, bem como nos faz refletir sobre as medidas a serem adotadas para garantir o acesso a esses espaços públicos aos indivíduos trans de acordo com a sua auto determinação.

Além disso, a discussão do que é o espaço do banheiro público, de como garantir um ambiente seguro para todos independente do gênero ou do sexo biológico e etc. Discussões dessa natureza fogem da mera compreensão legal e tocam matérias da ordem social e cultural.

#### **4. TRATATIVAS DO JUDICIÁRIO E DO LEGISLATIVO SOBRE O TEMA, O ESPAÇO FÍSICO DO BANHEIRO E MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO**

Embora ainda restem mudanças a serem implementadas para a efetivação dos direitos da personalidade das pessoas trans, resta mencionar as grandes conquistas reconhecidas pelos Poderes Judiciário e Legislativo para esse grupo.

Inicialmente, há de se destacar o importante papel que o Supremo Tribunal Federal tem exercido nos julgamentos que se referem a questões associadas aos direitos das pessoas trans.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 de nº 0005730-88.2009.1.00.0000 foi um verdadeiro marco no reconhecimento dos direitos da personalidade a esses indivíduos. Trata-se de ação que requeria que fosse concedida as pessoas trans a possibilidade de se fazer a alteração do prenome e do sexo no registro civil para aqueles que ainda não tinham se submetido à cirurgia de transgenitalização, tratamentos hormonais ou tratamentos patologizantes.

O acórdão, sobre a relatoria do Ministro Marco Aurélio, sedimentou a sua decisão com base nos direitos da personalidade, principalmente nos direitos da personalidade a identidade sexual e no direito ao nome.

Em suma, o acórdão de repercussão geral da ADI 4.275: 1) definiu o direito a identidade sexual como a manifestação da personalidade da pessoa humana, cabendo ao Estado o poder de reconhecê-la; 2) reconheceu o direito à igualdade sem discriminações abrangendo a expressão e a identidade sexual; 3) determinou a possibilidade de alteração do registro civil a pessoas transgêneros que tenham comprovado identidade de gênero desassociada do sexo biológico decorrente do direito ao nome e a alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, seja pelas formas administrativa ou judicial,

independente de cirurgias ou procedimentos hormonais, como corolário do direito ao desenvolvimento da personalidade.

Ademais, menciona-se a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 527, aonde a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) questiona decisões judiciais que contrariam a Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação 1/2014, que estabeleceu os critérios para o recolhimento prisional brasileiro dos indivíduos LGBT.

A decisão do ministro Luís Roberto Barroso, em sede de acórdão, decidiu que a judicialização do tema possibilitou um diálogo saudável entre as entidades representativas, o Judiciário e o Executivo.

O ministro entende que as presidiárias transexuais deveriam ser transferidas aos estabelecimentos prisionais femininos, providências que seriam fundamentais para salvaguardar a integridade física e psicológica desse grupo. A fundamentação foi baseada na proteção à dignidade da pessoa humana, da proibição ao tratamento degradante, do direito à saúde e do dever estatal de combate à discriminação pela orientação sexual e pela identidade de gênero.

Menciona-se ainda o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 em que se julgava a omissão do legislativo sobre a criminalização da transfobia e da homofobia.

O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a relatoria do Ministro Celso de Mello, por unanimidade, julgou como parcialmente procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, a Ação para reconhecer a mora do Congresso Nacional na produção de legislação que criminaliza atos discriminatórios que atentem contra os direitos fundamentais e contra a integridade das pessoas que compõem o grupo LGBT.

O Tribunal também deu interpretação conforme a Constituição de 1988 para tipificar a homofobia e a transfobia, independente da forma de manifestação, nos tipos penais da Lei nº. 7.716/89, isto é, criminalizando a transfobia e equiparando-a às penas do crime de racismo.

Há de se reconhecer o papel importante do Supremo Tribunal Federal na conquista de direitos para a comunidade trans no Brasil, tendo inclusive já se manifestado sobre o uso

de banheiros públicos de acordo com a identidade de gênero conforme do indivíduo, conforme já fora exposto anteriormente no acórdão do Recurso Extraordinário 845.779, com repercussão geral, sobre a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

O Judiciário tem atendido as demandas sociais regulando os casos em que a legislação é omissa, definindo as suas decisões conforme a interpretação da Constituição Federal de 1988 e em prol dos direitos da personalidade, atuando dentro dos seus limites.

No que tange às propostas legislativas para a regulamentação da matéria, há de se destacar o Projeto de Lei nº 5008/20, de autoria do deputado David Miranda, o qual encontra-se em análise pela Câmara dos Deputados, proíbe expressamente a discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero em locais públicos como vestiários, banheiros e semelhantes, além de proibir a discriminação também em estabelecimentos privados e nos ambientes de trabalho.

Além disso, o projeto de Lei também prevê que os servidores públicos que promoverem atos discriminatórios aos usuários de serviços públicos, deverão responder pela Lei de Improbidade Administrativa, podendo perder a função que ocupam, sofrer a suspensão de direitos, pagarem multas cíveis e dentre outras penalidades.

Também há sanções para os estabelecimentos que promoverem atos discriminatórios nas relações de consumo, sendo utilizados para fins punitivos as violações aos direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim, a Lei prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por meio dos atos discriminatórios de gênero.

Embora os avanços percebidos por meio do judiciário e da tentativa do legislativo, as tratativas apresentadas ainda não foram suficientes para sanar as discussões e nem para extirpar os casos de discriminação contra o uso de banheiros públicos por pessoas trans.

Como mencionado anteriormente, episódios em que esses indivíduos têm impossibilitados de acessarem os banheiros de acordo com a sua identidade de gênero continuam sendo presenciados e ainda tem se percebido a criação de legislações nas esferas municipais e estaduais com o intuito de proibir o uso desses espaços por pessoas trans de acordo com a sua auto determinação.

A questão que também insurge nessa discussão é sobre o sentido cultural que se



atribui ao espaço do banheiro. É um local onde se fazem as necessidades fisiológicas (sendo o seu acesso fundamental para qualquer ser humano, para que esta tenha as mínimas condições de dignidade), um local que precisa de áreas privativas/individualizadas, um local que precisa de segurança e dentre outros.

Diante de todas as nuances que compõem o significado desse espaço, a necessidade de segurança que se precisa ter nesses locais e as disparidades nos banheiros masculinos e femininos, como impor ao indivíduo trans o uso do banheiro público a um gênero com o qual ele não se identifica?

A utilização de banheiros, que foram organizados pela ordem binária, por transexuais e travestis escancara incongruências na normativa entre sexo e gênero que já eram presentes na sociedade, mas que foram reprimidos e impedidos pela ordem social (BUTLER, 2003).

A subjetividade das pessoas trans faz transparecer o quanto a sociedade não tem reconhecido o lugar desse grupo de indivíduos. Andrade (2015) e Reidel (2013), também pesquisam as discussões sobre uso de banheiros públicos por transexuais, restringindo o nicho ao estudo das escolas. As autoras indicam que a problemática com o uso de banheiros públicos não é recente e é mais complexo do que simplesmente decidir qual banheiro uma pessoa trans deve ou não utilizar.

Para além das questões de gênero, uma vez que o banheiro é espaço que necessita de privacidade e principalmente de segurança, a discussão também abarca a matéria dos direitos humanos, a efetividade e a proteção ao direito à privacidade e à segurança que todo indivíduo precisa ter ao acessar esses ambientes.

A utilização de banheiros públicos por indivíduos trans, traz repercussão direta as normas de gênero instituídas na sociedade, alterando os aspectos sociais de separação pelo sexo biológico de nascimento e apresentando divergência sobre a compreensão dos corpos.

Michel Foucault (1984) defende que o regime de verdades é impermeável à diversidade e a seu entorno, sendo este regime o responsável por sedimentar um claustro ideológico entre iguais. Nesse ínterim, aqueles que não seguem as padronizações na norma instituída, são vistos como grande ameaça à estrutura organizacional social já estabelecida, sendo a repressão e a punição meios utilizados pela sociedade para retificar o comportamento divergente, caracterizando-o ainda como patológico.

Ainda sobre a utilização de banheiros públicos por pessoas trans, cabe a discussão sobre a legitimidade de se utilizara uma normatização social/cultural fundamentada no binarismo (sexo feminino e masculino) como forma de identificação e reconhecimento dos corpos.

Butler (2018) defende a importância de se fazer um estranhamento dessa ordem social normativa e de questioná-la como meio de resolver os problemas dela decorrentes, isto é, a autora suscita a importância de se questionar como essas normas são instauradas e assimiladas pela sociedade e não simplesmente aceitá-las como dogmas para a partir dela tratar as problemáticas decorrentes.

Nesse sentido, seria necessário um estranhamento das normas de gênero dominantes para que se possa romper com a delimitação binária pré-estabelecida e assim tratar a problemática incluindo também os indivíduos que não se enquadram nos prefixos binários, garantindo assim proteção e eficácia do seu direito de personalidade a identidade sexual.

A partir dessa discussão passamos a compreender a forma simplória com que se tem discutido atualmente o uso de banheiros públicos por pessoas trans no Brasil, tendo em vista que o problema é pensado a partir da divisão binária dos banheiros públicos, não partindo da discussão sobre as regras de divisão binárias como para poder se tratar a problemática do uso de banheiros públicos por pessoas trans.

Ademais, quando se percebe na sociedade atos de discriminação, violência verbal e física contra a comunidade LGBTQIA+ no uso de banheiros públicos e quando se percebe casos de abuso sexual contra o gênero feminino em locais de natureza similar, resta evidente a necessidade de garantir a segurança dos indivíduos, situação que independe das orientações gênero.

Como propostas para tratar a problemática do artigo, apresentam-se duas alternativas. A primeira, seguiria o a normatização do Projeto de Lei nº 5008/20, o qual proíbe expressamente a discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero prevendo punições contra os atos discriminatórios, bem como a obrigatoriedade de permitir que as pessoas trans utilizem os banheiros públicos de acordo com a sua identidade de gênero.

A referida medida tem vigência imediata após a sua aprovação, estabelece sanções aos estabelecimentos públicos e privados que desrespeitarem as orientações e possibilita que a

peessoa trans utilize o banheiro público de acordo com o a sua identidade de gênero, efetivando assim o direito da personalidade à identidade sexual.

Contudo, a questão que se põe sobre esta alternativa é que essa não estaria resolvendo a problemática de forma definitiva e que a solução não abrangeria todas as diversidades do grupo LGBTQIA+. Existem indivíduos considerados não binários (não se identificam com o sexo feminino e nem o masculino), gênero fluídos e outros que não se enquadram na atual subdivisão de banheiros, seria a questão então de criar outro banheiro para essas pessoas? Qual seria a viabilidade dessa medida, tendo em vista a diversidade de locais que teriam de fazer essas adequações? Como adotar uma alternativa que garanta o direito da personalidade à identidade sexual de todas as pessoas e que vá de encontro a subdivisão binária e heteronormativa dos banheiros públicos e espaços semelhantes?

A segunda alternativa então seria acabar com a subdivisão de banheiros públicos por gênero ou sexo. Seria garantir um local que pudesse ser utilizado por qualquer pessoa, independente da sua identidade de gênero, transpassando as barreiras da classificação binária do sexo feminino ou masculino.

Contudo, para a criação desses espaços, é necessário garantir um alto nível de segurança para as mulheres e para as pessoas trans nesses locais (grupo minoritário que costuma sofrer mais com atos discriminatórios, violências sexuais e etc), bem como a necessidade de se promover a conscientização da população sobre as questões de gênero através de políticas públicas de educação.

A população, principalmente a parcela masculina, deve ser conscientizada sobre a questão de gênero, deve passar por um processo educacional acerca violência e abuso sexual e de não discriminação das pessoas trans, tudo isso para que esses espaços se tornem um ambiente seguro para as mulheres e para as pessoas trans (grupos minoritários mais expostos a riscos).

Embora essa medida tenha maior grau de complexidade, precisando primordialmente de uma participação ativa e comprometida da sociedade com essa reeducação. Ainda assim essa seria uma medida que desconstruiria o cerne da questão desses espaços (a divisão binária no uso de banheiros), possibilitando assim todas as diversidades do grupo LGBR estejam incluídas,

De todo modo, é imprescindível que se tenha a criação de políticas públicas com o intuito de resolver a problemática combatendo a discriminação sexual e garantindo a efetividade do direito a personalidade à identidade sexual das pessoas trans.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho discutiu-se a problemática que circunda o tema do uso de banheiros públicos por pessoas trans no Brasil sob a perspectiva do direito da personalidade à identidade sexual.

Inicialmente, se explanou sobre as definições de gênero, sexo e identidade de gênero, explanou-se sobre a relação entre o direito da personalidade a identidade sexual e a sua importância para a proteção dos direitos das pessoas trans.

No segundo tópico, contextualizou-se a atual situação no Brasil sobre o uso de banheiros públicos por pessoas trans. Apresentaram-se as decisões do Supremo Tribunal Federal (órgão que tem apresentado reiteradamente excelentes decisões em prol da diversidade sexual e proteção das pessoas trans, visando sempre a efetivação do direito a identidade sexual); as controvérsias percebidas entre as medidas legislativas e as decisões do judiciário e o projeto de Lei que visa regular a questão em caráter nacional.

Por fim, sobre uma análise mais criteriosa sobre o cerne do problema no capítulo terceiro apresentaram-se possíveis alternativas para a tratativa da problemática

O direito da personalidade à identidade sexual está dentro dos direitos da personalidade, sendo de fundamental importância para a o reconhecimento e a efetivação da autoidentificação sexual dos próprios indivíduos, não se traduzindo apenas na liberdade do indivíduo determinar a sua orientação de gênero ou orientação sexual, mas servindo também para que a sua identidade seja respeitada e reconhecida perante a sociedade.

Outrossim, percebe-se que o Judiciário principalmente por meio das decisões do Supremo Tribunal Federal tem demonstrado grandes avanços sobre o tema, mas que o Legislativo ainda tem apresentado medidas bastantes divergentes, insurgindo a necessidade de uma legislação nacional a fim de regular toda a situação.

Abordaram-se duas possíveis alternativas para intermediar a problemática do uso de banheiros públicos por pessoas trans, visando a efetivação do direito à identidade sexual. A primeira que ser efetivada com a aprovação e publicação do Projeto de Lei nº 5008/20, possibilitando o uso de banheiros públicos por pessoas trans conforme a sua identidade e a segunda que vai de encontro aos padrões heteronormativos e a divisão dos banheiros pelo sistema binário, requerendo políticas públicas de educação, medidas de conscientização da sociedade, implementação de mecanismos de segurança para os banheiros.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. Universidad Externado de Colombia. **Revista de Derecho Privado**. Nº 24, 2013. Disponível em: <<http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/3480>>. Acesso em 06.01.2022.

ANDRADE, L. N. (2015). **Travestis na escola: assujeitamento e resistência à ordem normativa**. Rio de Janeiro: Metanoia.

ARAÚJO, Alice. Valim sanciona lei que proíbe banheiro para pessoas trans nas escolas de Caucaia. **Portal de notícias O povo**, Ceará, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2021/12/29/valim-sanciona-lei-que-proibe-banheiro-para-pessoas-trans-nas-escolas-de-caucaia.html>. Acesso em 05.01.2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5008/2020**. Apresentado em 23.10.2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0zk6e628d8bx2dlk51i782go134983954.node0?codteor=1938131&filename=PL+5008/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0zk6e628d8bx2dlk51i782go134983954.node0?codteor=1938131&filename=PL+5008/2020). Acesso em 30.01.2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05.01.2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. 23.03.2021. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1183757118/medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-527-df-0073759-7820181000000/inteiro-teor-1183757124>. Acesso em 04.01.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. 01.03.2018. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em 29.12.2021.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão nº 26**. 06.10.2020. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053> . Acesso em 03.01.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 845779**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Repercussão Geral. 10.03.2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628889/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-845779-sc-santa-catarina-0057248-2720138240000/inteiro-teor-311628897>. Acesso em 01.01.2022.

BUTLER, Judith. (2018). **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

BUTLER, Judith. (2003). **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade** (R. Aguiar, trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8a- edição. São Paulo: Atlas, 2008.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2.011.

FOUCAULT, Michel. (1984). **História da sexualidade: a vontade de saber** (Vol. 1.). Rio de Janeiro: Graal.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade amor e erotismo nas sociedades**. Magda Lopes (Trad.). São Paulo: Editora da Unesp, 1993.

GROENINGA, Giselle. **Direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org). Família e Dignidade Humana. Anais do V Congresso de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

JESUS, J. G. **Identidade de Gênero e Políticas de Afirmação Identitária, Anais VII Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero da ABEH**, Salvador, 2012. ISSN: 2316-3844.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A função vetorial dos direitos da personalidade para o reconhecimento jurídico da transexualidade e da redesignação sexual. **Revista Dizer**, v. 02, p. 05-39, 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; OLIVEIRA, Cecília Barroso de. O direito à orientação sexual como decorrência do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Vol. 14. n.2. p.105 – 125. 2009

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Direitos Fundamentais**. 4ª- edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

Lei que proíbe transgêneros a trocar de banheiro é aprovada em Sorocaba. **Portal de notícias G1**, São Paulo, 07 agosto. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2015/08/lei-que-proibe-transgeneros-trocar-de-banheiro-e-aprovada-em-sorocaba.html>. Acesso em: 24.01. 2022

REIDEL, M. (2013). **A pedagogia do salto alto: histórias de professoras transexuais e travestis na educação brasileira**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS.

SCOTT, J. Gênero. **Uma categoria útil de análise histórica**. *Educação e Realidade*. 16 julho/dezembro.1990.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra editora, 1993.